

SEMANA NACIONAL DA FAMÍLIA 2026

O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO

**PERGUNTAS E RESPOSTAS PARA APROFUNDAMENTO
DOUTRINAL,
CANÔNICO E PASTORAL**

Material oficial de apoio aos palestrantes, sacerdotes, agentes de pastoral e casais

“O amor jamais acabará.” (1Cor 13,8a)

Tema nacional: “Família, torna-te aquilo que és!”

Paróquia Sagrado Coração de Jesus – Brooklin

Diocese de Santo Amaro – São Paulo

Agosto de 2026

APRESENTAÇÃO

Este material complementa a palestra sobre o Sacramento do Matrimônio prevista para a terça-feira da Semana Nacional da Família de 2026. Seu objetivo não é transformar o encontro em uma aula de Direito Canônico, mas oferecer aos sacerdotes, palestrantes e agentes uma base segura para responder às perguntas reais que surgem entre os casais e demais participantes.

A doutrina da Igreja sobre o matrimônio é exigente porque reconhece a grandeza do amor conjugal. O matrimônio não é somente uma celebração, um sentimento ou um contrato revogável: é uma aliança de toda a vida, ordenada ao bem dos esposos e à geração e educação dos filhos, elevada por Cristo à dignidade de sacramento entre batizados.

Ao mesmo tempo, as respostas precisam ser pastorais. Por trás de uma pergunta podem existir uma ferida, uma separação, uma traição, violência, infertilidade, culpa, medo ou preocupação com os filhos. A verdade não deve ser suavizada até perder seu conteúdo; porém, também não deve ser utilizada para humilhar ou afastar quem procura ajuda.

As respostas seguintes indicam o ensinamento geral da Igreja. Situações concretas que envolvam validade do vínculo, acesso aos sacramentos, violência, nova união, impedimentos, tratamentos de fertilidade ou possíveis processos de nulidade exigem atendimento pessoal e reservado.

COMO UTILIZAR ESTE ROTEIRO

- Acolher a pessoa antes de corrigir a formulação de sua pergunta.
- Apresentar com clareza a orientação da Igreja e, sempre que possível, explicar sua razão teológica e humana.
- Distinguir a norma geral da aplicação a um caso concreto.
- Não prometer nulidade, dispensa, novo casamento ou acesso aos sacramentos antes do devido discernimento.
- Encaminhar para atendimento reservado as perguntas que exponham a intimidade, a consciência ou a segurança de alguém.
- Em matéria de bênçãos e situações irregulares, observar também as orientações do Bispo diocesano.

I. A NATUREZA DO MATRIMÔNIO E DO SACRAMENTO

1. O que é o matrimônio para a Igreja?

O matrimônio é a aliança pela qual um homem e uma mulher constituem entre si uma comunhão de toda a vida. Por sua natureza, essa aliança está ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação dos filhos. Entre batizados, o matrimônio válido é, pelo próprio fato, sacramento.

Por isso, o matrimônio cristão não é somente uma realidade privada. É vocação, estado de vida na Igreja e sinal da aliança fiel de Cristo com seu povo.

Fundamentação principal: Cânn. 1055 §§1-2 e 1056; Catecismo da Igreja Católica, nn. 1601-1605.

2. Quais são as propriedades essenciais do matrimônio?

São a unidade e a indissolubilidade. Unidade significa a união exclusiva de um homem e uma mulher, incompatível com relações conjugais paralelas. Indissolubilidade significa que o vínculo matrimonial válido, por sua própria natureza, é chamado a permanecer até a morte.

No matrimônio cristão, essas propriedades recebem particular firmeza por causa do sacramento.

Fundamentação principal: Cân. 1056; Catecismo, nn. 1644-1648.

3. Quem administra o Sacramento do Matrimônio?

Na tradição latina, são os próprios esposos que se entregam e se recebem mutuamente pelo consentimento. O sacerdote ou diácono qualificado assiste à celebração em nome da Igreja, recebe a manifestação do consentimento e concede a bênção nupcial.

A presença do ministro sagrado não substitui a vontade dos noivos: nenhum poder humano pode suprir o consentimento matrimonial.

Fundamentação principal: Cân. 1057; cân. 1108; Catecismo, n. 1623.

4. O amor é suficiente para que exista matrimônio?

O amor é indispensável, mas não pode ser reduzido ao sentimento. O matrimônio exige uma decisão livre, consciente e irrevogável de estabelecer uma comunhão de toda a vida, com fidelidade, exclusividade e abertura à fecundidade.

Os sentimentos podem oscilar. A aliança matrimonial dá forma, responsabilidade e perseverança ao amor.

Fundamentação principal: Cân. 1057 §2; cân. 1096; Catecismo, nn. 1639-1642.

5. O casamento é um contrato ou uma aliança?

O Direito Canônico reconhece uma dimensão jurídica real, porque o consentimento gera direitos e deveres. Contudo, o matrimônio é mais do que um simples contrato civil: é uma aliança pessoal, irrevogável e total.

Por isso, não pode ser tratado como acordo temporário, experimental ou rescindível sempre que os sentimentos mudarem.

Fundamentação principal: Cân. 1055; cân. 1057 §2; Constituição pastoral *Gaudium et spes*, n. 48.

6. Um casal que não pode ter filhos possui um matrimônio incompleto?

Não. A infertilidade não invalida o matrimônio nem diminui a dignidade do casal. A união conjugal pode ser plenamente verdadeira, fecunda e santa mesmo quando não ocorre a concepção.

É diferente, porém, casar-se excluindo positivamente e desde o início a possibilidade de filhos. A infertilidade sofrida não é o mesmo que a rejeição deliberada da fecundidade.

Fundamentação principal: Cân. 1084 §3; cân. 1101 §2; Catecismo, nn. 1654 e 2379.

7. A Igreja exige que todos os casais tenham muitos filhos?

A Igreja não determina um número igual para todas as famílias. Ensina a paternidade responsável, que considera as condições físicas, psicológicas, econômicas, sociais e espirituais do casal.

A decisão deve ser tomada pelos esposos diante de Deus, com consciência bem formada, generosidade e respeito à dimensão unitiva e procriadora do matrimônio.

Fundamentação principal: Cân. 1055 §1; *Humanae vitae*, nn. 10 e 16; Catecismo, nn. 2366-2370.

8. O casamento entre duas pessoas não batizadas é verdadeiro?

Pode ser um matrimônio natural verdadeiro e válido, embora não seja sacramento. Entre duas pessoas batizadas, não pode existir matrimônio válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento.

Se apenas uma das partes é batizada, o matrimônio pode ser válido, observadas as normas da Igreja, mas não é sacramento enquanto não forem ambas batizadas.

Fundamentação principal: Cân. 1055 §2; cân. 1086.

9. O casamento civil é a mesma coisa que o matrimônio canônico?

Não. O casamento civil produz os efeitos reconhecidos pelo Estado. O matrimônio canônico é celebrado segundo a forma e as condições estabelecidas pela Igreja.

O católico latino está ordinariamente obrigado à forma canônica. Assim, quando se casa apenas no civil, sem dispensa da forma e sem outra solução jurídica prevista, sua união não é reconhecida como matrimônio válido pela Igreja, embora tenha efeitos civis.

Fundamentação principal: Cânn. 1059, 1108 e 1117. Sobre convalidação: cânn. 1156-1165.

II. CONSENTIMENTO, FORMA CANÔNICA, IMPEDIMENTOS E NULIDADE

10. Todo casamento celebrado na igreja é necessariamente válido?

A Igreja presume válido o matrimônio celebrado, enquanto não se prove o contrário. Essa presunção protege a estabilidade do vínculo e impede julgamentos precipitados.

Contudo, a cerimônia externa não garante sozinha a validade. Pode ter faltado liberdade, capacidade, intenção matrimonial verdadeira, forma canônica ou ausência de impedimentos.

Fundamentação principal: Cân. 1060; cânn. 1095-1107; cânn. 1108-1123.

11. O que é o consentimento matrimonial?

É o ato da vontade pelo qual um homem e uma mulher se dão e se recebem reciprocamente, mediante aliança irrevogável, para constituir o matrimônio.

Não basta pronunciar palavras corretas. É necessário querer verdadeiramente o que a Igreja entende por matrimônio.

Fundamentação principal: Cân. 1057 §§1-2; cân. 1101 §1.

12. Quais situações podem tornar um matrimônio nulo?

Entre as causas possíveis estão: falta do uso suficiente da razão; grave defeito de discernimento; incapacidade psíquica de assumir obrigações essenciais; erro ou dolo grave; simulação do consentimento; exclusão da fidelidade, da indissolubilidade ou da abertura aos filhos; violência ou medo grave; impedimento dirimente; e defeito de forma canônica.

A existência de uma dessas hipóteses precisa ser provada. Não se conclui a nulidade apenas porque o casamento terminou mal.

Fundamentação principal: Cân. 1083-1094; 1095-1107; 1108-1123.

13. Qualquer imaturidade torna o matrimônio nulo?

Não. Todos se casam com limitações e continuam amadurecendo. O Direito Canônico exige algo mais grave: falta suficiente de razão, grave defeito de discernimento ou incapacidade real de assumir as obrigações essenciais por causas de natureza psíquica.

Dificuldade, egoísmo, irresponsabilidade ou pecado não são automaticamente incapacidade canônica.

Fundamentação principal: Cân. 1095; Catecismo, n. 1628.

14. Uma doença ou transtorno psicológico torna a pessoa incapaz de casar?

Não automaticamente. É preciso avaliar se, no momento do consentimento, a condição retirava o uso suficiente da razão, comprometia gravemente o discernimento ou tornava a pessoa incapaz de assumir obrigações essenciais do matrimônio.

O diagnóstico clínico, isoladamente, não decide a nulidade; importa sua repercussão concreta sobre a capacidade matrimonial.

Fundamentação principal: Cân. 1095; legislação e jurisprudência canônica aplicáveis.

15. O engano pode tornar o matrimônio nulo?

Pode, quando alguém foi enganado intencionalmente para consentir acerca de uma qualidade do outro que, por sua natureza, possa perturbar gravemente a vida conjugal.

Nem toda omissão ou decepção posterior configura dolo canônico. É necessário demonstrar o engano, sua finalidade e sua gravidade.

Fundamentação principal: Cân. 1098.

16. Casar-se por medo, pressão familiar ou gravidez pode invalidar o matrimônio?

Uma gravidez não invalida por si mesma o casamento. Pressões familiares também não bastam automaticamente. A nulidade pode ocorrer quando violência ou medo grave, vindo de fora, leva a pessoa a escolher o casamento como única saída para libertar-se daquela situação.

O ponto decisivo é saber se houve verdadeira liberdade para consentir.

Fundamentação principal: Cân. 1103.

17. A exclusão de filhos pode tornar o casamento nulo?

Pode, quando um dos contraentes, por ato positivo da vontade, exclui desde o início a abertura à prole como elemento essencial do matrimônio.

É diferente adiar uma gravidez por motivos responsáveis. Também é diferente descobrir depois do casamento que existem dificuldades médicas ou temores que precisam ser acompanhados.

Fundamentação principal: Cân. 1101 §2; cân. 1055 §1.

18. A infidelidade prova que o matrimônio era nulo?

Não. O adultério posterior é uma violação grave da fidelidade, mas não demonstra automaticamente que o consentimento inicial foi inválido.

Entretanto, comportamentos posteriores podem servir como indícios de que a pessoa, desde o princípio, excluía a fidelidade ou nunca pretendeu assumir uma união exclusiva. Isso deve ser investigado, não presumido.

Fundamentação principal: Cân. 1101 §2; cân. 1152.

19. Um acordo prévio dizendo “se não der certo, nós nos separamos” pode afetar a validade?

Pode revelar exclusão da indissolubilidade quando a pessoa, ao consentir, reserva para si o direito de romper o vínculo sempre que julgar conveniente.

É necessário distinguir uma frase impensada, o medo humano do futuro e uma verdadeira decisão interna contrária à indissolubilidade.

Fundamentação principal: Cân. 1056; cân. 1101 §2.

20. O que é a declaração de nulidade matrimonial?

É a decisão da autoridade eclesiástica competente que reconhece, após processo, que um matrimônio aparentemente celebrado não foi válido desde o início.

Não é “divórcio católico”, porque não dissolve um vínculo válido; declara que o vínculo não chegou a nascer validamente.

Fundamentação principal: Cânn. 1060 e 1671-1691; Motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus.

21. Um casamento que durou muitos anos pode ser declarado nulo?

Pode, porque o tempo de convivência não supre retroativamente um consentimento que tenha sido inválido desde a origem. Ao mesmo tempo, uma longa vida comum pode constituir forte sinal em favor da validade.

A duração, isoladamente, não prova nem exclui a nulidade.

Fundamentação principal: Cân. 1060; cânn. 1095-1107.

22. Depois da nulidade, os filhos tornam-se ilegítimos?

Não. A dignidade, a filiação e os direitos dos filhos não dependem da posterior declaração de nulidade.

O próprio Direito Canônico protege a legitimidade dos filhos concebidos ou nascidos de matrimônio válido ou putativo.

Fundamentação principal: Cânn. 1137-1140.

23. O processo de nulidade é uma forma de comprar a liberdade para casar de novo?

Não. O Tribunal busca a verdade sobre o vínculo. Uma decisão favorável depende de fundamento jurídico e provas, não de influência, dinheiro ou simples desejo de uma nova celebração.

A Igreja recomenda que os processos sejam acessíveis e, quando possível, gratuitos, preservando a justiça e o direito de defesa.

Fundamentação principal: Cânn. 1671-1691; Mitis Iudex Dominus Iesus.

24. Quem pode dizer que um matrimônio foi nulo?

A consciência pessoal pode levantar uma dúvida séria, mas não substitui a decisão da Igreja. Enquanto não houver sentença executiva ou outro ato legítimo, o matrimônio goza do favor do direito.

Por isso, ninguém deve iniciar uma nova união supondo por conta própria que o casamento anterior “não valeu”.

Fundamentação principal: Cân. 1060; cânn. 1671-1691.

III. INDISSOLUBILIDADE, CRISES, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

25. Por que a Igreja insiste na indissolubilidade?

Porque a entrega matrimonial pretende ser total e definitiva e porque o matrimônio sacramental representa a fidelidade de Cristo à Igreja.

A indissolubilidade não é punição. É a verdade da promessa pela qual os esposos se doam sem prazo de validade.

Fundamentação principal: Cân. 1056; cân. 1141; Catecismo, nn. 1644-1650.

26. A Igreja nunca admite separação?

A Igreja reconhece que os esposos têm o direito e o dever de conservar a convivência, salvo causa legítima. Portanto, pode haver separação permanecendo o vínculo matrimonial.

Separar-se não significa afirmar que o vínculo deixou de existir. Em certas situações, é uma medida de proteção ou de justiça.

Fundamentação principal: Cân. 1151; cânn. 1152-1155.

27. A Igreja obriga alguém a permanecer numa casa onde existe violência?

Não. Quando um cônjuge causa grave perigo espiritual ou corporal ao outro ou aos filhos, ou torna a vida comum excessivamente difícil, oferece causa legítima para a separação.

Em risco imediato, a vítima deve procurar proteção, autoridades competentes e ajuda profissional. A segurança da pessoa e dos filhos tem prioridade.

Atenção pastoral: Nunca aconselhar a vítima a permanecer no mesmo ambiente apenas para “salvar as aparências” ou demonstrar perdão.

Fundamentação principal: Cân. 1153 §§1-2; *Amoris laetitia*, n. 241.

28. Perdoar significa retomar imediatamente a convivência?

Não. O perdão cristão liberta do ódio e abre espaço para a graça, mas não elimina justiça, reparação, tratamento, limites e proteção.

A reconciliação conjugal exige arrependimento real, mudança verificável, responsabilidade e reconstrução da confiança. Em algumas situações, a convivência não poderá ser retomada.

Fundamentação principal: Cân. 1153; princípios da moral cristã e da proteção da dignidade humana.

29. O cônjuge traído é obrigado a continuar vivendo com quem o traiu?

A Igreja recomenda o perdão e valoriza a reconciliação quando ela é possível e prudente. Contudo, reconhece ao cônjuge inocente o direito de interromper a convivência em caso de adultério, observadas as normas e circunstâncias.

Mesmo quando há separação, o vínculo permanece enquanto não houver morte, declaração de nulidade ou legítima dissolução nos casos previstos pelo direito.

Fundamentação principal: Cân. 1152; cân. 1141.

30. Um católico pode recorrer ao divórcio civil?

O divórcio civil não dissolve o vínculo sacramental. Contudo, pode ser tolerado quando representa o único meio possível de garantir direitos, proteção dos filhos, pensão, patrimônio ou segurança pessoal.

É necessário distinguir a providência civil necessária da afirmação moral de que o vínculo sacramental deixou de existir.

Fundamentação principal: Catecismo, n. 2383; cân. 1692, quando aplicável aos efeitos civis da separação.

31. Existe alguma possibilidade de dissolução de um matrimônio válido?

O matrimônio rato e consumado entre batizados não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por causa alguma, exceto a morte.

O direito prevê situações excepcionais: o matrimônio rato e não consumado pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa; certos matrimônios não sacramentais podem ser dissolvidos em favor da fé, segundo normas próprias. Essas hipóteses não são divórcio comum e exigem processo e autoridade competentes.

Fundamentação principal: Cãnn. 1141-1150.

32. Até onde um cônjuge deve suportar alcoolismo, drogas, jogos ou pornografia?

Amar não significa encobrir, financiar ou facilitar uma dependência. É necessário buscar tratamento, estabelecer limites, proteger os filhos e o patrimônio e exigir responsabilidade.

Quando há perigo, violência ou destruição grave da vida familiar, a separação protetiva pode ser legítima. O dependente continua digno de cuidado, mas não pode usar o sacramento para obrigar os demais a suportar abusos.

Fundamentação principal: Cân. 1153; Catecismo, nn. 2288-2291 e 2354.

33. Procurar psicólogo ou terapia de casal demonstra falta de fé?

Não. A graça sacramental fortalece os esposos, mas não elimina automaticamente traumas, transtornos, dependências ou dificuldades de comunicação.

O acompanhamento espiritual, os sacramentos, a terapia e o tratamento médico podem colaborar, cada qual em sua competência. Procurar ajuda é frequentemente sinal de humildade e responsabilidade.

Fundamentação principal: Amoris laetitia, nn. 204-211 e 229-240.

IV. DIVORCIADOS, NOVA UNIÃO E PARTICIPAÇÃO NA IGREJA

34. Uma pessoa divorciada está afastada da Igreja?

Não. A pessoa divorciada que não contraiu nova união não está, por esse fato, impedida de participar plenamente da vida sacramental, desde que não exista outro impedimento moral.

A comunidade deve oferecer proximidade, oração e apoio, evitando julgamentos simplistas.

Fundamentação principal: Catecismo, n. 1651; Amoris laetitia, nn. 242-246.

35. Quem vive em nova união está excomungado?

Não. Os divorciados que vivem em nova união continuam membros da Igreja e devem ser acolhidos, acompanhados e integrados na vida comunitária segundo sua situação concreta.

Essa integração não significa declarar irrelevante o primeiro vínculo válido nem equiparar a nova união ao matrimônio sacramental.

Fundamentação principal: Amoris laetitia, nn. 243, 297-299; Familiaris consortio, n. 84.

36. Uma pessoa divorciada pode casar-se novamente na Igreja?

Enquanto o primeiro cônjuge estiver vivo, uma nova celebração só é possível se a Igreja reconhecer que o vínculo anterior foi nulo ou se ocorrer uma das formas excepcionais de dissolução previstas pelo direito.

O fracasso da convivência não prova, por si só, que o matrimônio anterior era nulo.

Fundamentação principal: Cân. 1085; cân. 1060; cânn. 1141-1150.

37. Os divorciados em nova união podem receber a Comunhão?

Não existe uma autorização geral, automática e indiferenciada. A Igreja mantém a doutrina sobre a indissolubilidade e a disciplina eucarística, ao mesmo tempo que pede acompanhamento e discernimento pessoal e pastoral.

O caso deve ser tratado no foro interno, com um sacerdote, em comunhão com as orientações do Bispo diocesano. Devem ser considerados a validade do primeiro vínculo, a responsabilidade moral, as circunstâncias, os deveres para com os filhos,

o possível compromisso de continência e o risco de escândalo. Não se decide essa questão por uma resposta pública ou por autodeclaração.

Atenção pastoral: Quando a pergunta for pessoal, apresentar o princípio geral e convidar para conversa reservada.

Fundamentação principal: Cânn. 915-916; *Familiaris consortio*, n. 84; *Sacramentum caritatis*, n. 29; *Amoris laetitia*, nn. 300-305.

38. Quem vive em nova união pode exercer serviços na paróquia?

A participação na oração, formação, caridade e vida comunitária deve ser favorecida. Algumas funções públicas de ensino, representação, coordenação ou ministério exigem discernimento adicional, por causa do testemunho eclesial e da possibilidade de escândalo.

Não se deve aplicar uma exclusão absoluta nem ignorar a coerência necessária entre o serviço e a vida cristã. A decisão concreta compete à autoridade pastoral, segundo as normas diocesanas.

Fundamentação principal: *Amoris laetitia*, nn. 297-299; cânn. 209, 223 e 228, conforme o serviço.

39. Os filhos de casais em situação irregular podem ser batizados e receber os sacramentos?

Os filhos não devem ser punidos pela situação dos pais. Para o Batismo, exige-se esperança fundada de que a criança será educada na fé católica. Para os demais sacramentos, aplicam-se as condições próprias de preparação e disposição.

A pastoral deve aproveitar a aproximação da família como ocasião de acolhimento e evangelização.

Fundamentação principal: Cân. 868 §1, 2º; cânn. 843 e 912-914.

40. Toda pessoa separada deveria procurar o Tribunal Eclesiástico?

Não necessariamente. Deve procurar orientação quando houver dúvida séria sobre a validade do matrimônio ou possível impedimento.

O Tribunal não é um caminho obrigatório para todos os separados nem simples meio de obter novo casamento. É um serviço de justiça para investigar a verdade do vínculo.

Fundamentação principal: Cân. 1060; cânn. 1671-1691.

V. SEXUALIDADE CONJUGAL, PATERNIDADE RESPONSÁVEL E FECUNDIDADE

41. Para a Igreja, a relação sexual serve apenas para gerar filhos?

Não. O ato conjugal possui inseparavelmente significado unitivo e procriador. Expressa amor, comunhão, ternura e entrega, e permanece aberto à vida.

A sexualidade conjugal é boa e digna quando vivida com fidelidade, respeito e doação verdadeira.

Fundamentação principal: Catecismo, nn. 2360-2363; Humanae vitae, n. 12.

42. Um cônjuge possui direito absoluto sobre o corpo do outro?

Não. O matrimônio estabelece uma mútua doação, mas não elimina a dignidade, a liberdade, a integridade física ou o dever de respeito.

A relação sexual imposta mediante violência, ameaça, medo ou desprezo pelas condições do outro contradiz o amor conjugal. Nem mesmo dentro do casamento existe autorização moral para abuso sexual.

Fundamentação principal: Cân. 1135; Catecismo, nn. 1642 e 2356; Amoris laetitia, n. 154.

43. Tudo o que um casal faz na intimidade é moralmente permitido?

Não. A intimidade conjugal deve respeitar a dignidade dos esposos, o consentimento, a fidelidade e o significado próprio da sexualidade. Violência, humilhação, pornografia, presença de terceiros e comportamentos que transformem o outro em objeto não se tornam bons pelo simples fato de ocorrerem dentro do casamento.

A consciência cristã pergunta não somente se ambos aceitaram, mas também se o ato expressa amor verdadeiro, respeito e a linguagem da doação conjugal.

Fundamentação principal: Catecismo, nn. 2337-2356 e 2360-2365.

44. Por que a Igreja não aprova a contracepção?

Porque entende que o ato conjugal possui uma ligação interna entre união e abertura à vida. A contracepção introduz deliberadamente uma ação destinada a impedir a dimensão procriadora do ato.

A Igreja não propõe irresponsabilidade reprodutiva. Ensina a paternidade responsável e a possibilidade de espaçar nascimentos por motivos justos, utilizando os períodos naturalmente infecundos.

Fundamentação principal: Humanae vitae, nn. 11-16; Catecismo, nn. 2366-2370.

45. Os métodos naturais são apenas uma “contracepção católica”?

Não. Moralmente, existe diferença entre respeitar os ritmos naturais da fertilidade e realizar um ato destinado a tornar infecundo o ato conjugal.

Entretanto, os métodos naturais também devem ser vividos com diálogo, generosidade e motivos responsáveis. Podem ser usados com mentalidade egoísta quando se rejeita a fecundidade sem razão proporcional.

Fundamentação principal: Humanae vitae, n. 16; Catecismo, n. 2370.

46. E quando um medicamento necessário possui efeito contraceptivo?

Pode ser moralmente lícito utilizar um tratamento necessário para uma doença, ainda que se preveja um efeito anticoncepcional não pretendido, desde que esse efeito não seja diretamente querido e exista proporção terapêutica.

O caso concreto deve ser avaliado com médico competente e orientação moral, porque nem todo uso de hormônios possui a mesma finalidade ou estrutura ética.

Atenção pastoral: Evitar respostas médicas genéricas; solicitar o nome, a finalidade e o funcionamento do tratamento em conversa reservada.

Fundamentação principal: Humanae vitae, n. 15; princípio moral do duplo efeito.

47. A esterilização pode ser escolhida como método contraceptivo?

A esterilização direta, masculina ou feminina, procurada com finalidade contraceptiva, não é moralmente lícita. É diferente uma intervenção terapêutica necessária para tratar grave patologia, na qual a perda da fertilidade não seja o fim pretendido, mas consequência inevitável e proporcionada.

A avaliação concreta requer competência médica e moral.

Fundamentação principal: Catecismo, n. 2399; Humanae vitae, n. 14.

48. Por que a Igreja faz restrições à fertilização in vitro?

A Igreja compreende a dor da infertilidade e reconhece a legitimidade do desejo de ter filhos. Contudo, considera moralmente inadequadas as técnicas que substituem o ato conjugal e submetem a origem da vida humana ao domínio técnico.

Também são graves os procedimentos que envolvem produção excedente, seleção, congelamento, descarte ou destruição de embriões. São moralmente aceitáveis as terapias que procuram curar a infertilidade ou auxiliar o ato conjugal sem substituí-lo.

Fundamentação principal: Catecismo, nn. 2373-2379; Donum vitae; Dignitas personae.

49. A adoção é uma solução obrigatória para a infertilidade?

Não. A adoção pode ser uma vocação belíssima e verdadeira fecundidade familiar, mas não deve ser tratada como simples substituição de um filho biológico nem como obrigação imposta a todo casal infértil.

Ela exige discernimento próprio e disposição real para acolher uma criança com sua história e suas necessidades.

Fundamentação principal: Catecismo, n. 2379; Amoris laetitia, n. 179.

50. Pornografia e masturbação deixam de ser problema depois do casamento?

Não. O matrimônio não transforma em bom aquilo que fere a castidade, a fidelidade interior e a dignidade do corpo. A pornografia introduz outras pessoas e imagens na intimidade do casal, alimenta objetificação e pode tornar-se dependência.

A masturbação permanece moralmente desordenada porque separa o prazer sexual da doação conjugal. A responsabilidade subjetiva pode variar, especialmente em situações de hábito, compulsão ou imaturidade, mas a pessoa deve buscar conversão e, se necessário, tratamento.

Fundamentação principal: Catecismo, nn. 2352 e 2354.

VI. MATRIMÔNIOS MISTOS, DISPARIDADE DE CULTO E VIDA DE FÉ

51. Um católico pode casar-se com uma pessoa evangélica?

Pode, desde que seja obtida a licença da autoridade competente e sejam observadas as condições estabelecidas pela Igreja. Trata-se de matrimônio misto entre dois batizados.

O casal deve dialogar seriamente sobre a prática da fé, a educação dos filhos, o respeito à consciência e a vida eclesial.

Fundamentação principal: Cânn. 1124-1129; Catecismo, nn. 1633-1637.

52. Um católico pode casar-se com uma pessoa ortodoxa?

Pode, observadas as normas próprias. Como a outra parte é batizada, o matrimônio válido é sacramental. O direito prevê disciplina específica para a forma quando a parte não católica pertence a uma Igreja oriental.

É necessário procurar a paróquia com antecedência para as permissões e orientações adequadas.

Fundamentação principal: Cânn. 1124-1129, especialmente cân. 1127 §1.

53. Um católico pode casar-se com uma pessoa não batizada?

Pode, mas existe impedimento de disparidade de culto, que precisa ser dispensado pela autoridade competente. Sem essa dispensa, o matrimônio é inválido.

A parte católica assume compromissos relativos à preservação da fé e à educação católica dos filhos, e a outra parte deve ser informada desses compromissos.

Fundamentação principal: Cân. 1086; cânn. 1125-1129.

54. O que fazer quando um dos esposos perde a fé?

A perda posterior da fé não dissolve o matrimônio. O cônjuge católico é chamado a viver sua fé com perseverança, respeito e testemunho, sem chantagem religiosa ou desprezo.

Quando houver oposição grave à fé ou perigo para os filhos, será necessário acompanhamento pastoral específico.

Fundamentação principal: Cân. 1055; cân. 1136; 1Cor 7,12-16 como orientação bíblica pastoral.

55. A esposa deve obedecer ao marido porque São Paulo fala de submissão?

Efésios 5 deve ser lido a partir da submissão recíproca “no temor de Cristo”. Ao marido é pedido que ame a esposa como Cristo amou a Igreja, entregando-se por ela.

O texto não autoriza domínio, controle financeiro, humilhação ou violência. A autoridade cristã é serviço, e os esposos possuem igual dignidade e iguais direitos e deveres quanto à comunhão conjugal.

Fundamentação principal: Cân. 1135; Ef 5,21-33; Catecismo, nn. 1641-1642.

VII. UNIÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E PEDIDOS DE BÊNÇÃO

56. A Igreja Católica reconhece o chamado “casamento homossexual”?

Não. O ordenamento civil pode empregar a palavra casamento e atribuir efeitos jurídicos a uma união entre pessoas do mesmo sexo. A Igreja reconhece a competência do Estado sobre os efeitos civis, mas não pode reconhecer essa união como matrimônio natural ou sacramental.

Para a doutrina e o Direito Canônico, o matrimônio é a aliança de toda a vida entre um homem e uma mulher, ordenada ao bem dos cônjuges e à geração e educação dos filhos.

Fundamentação principal: Cân. 1055-1057; Catecismo, nn. 1601 e 2357-2359; Fiducia supplicans, n. 4.

57. Essa posição significa rejeitar as pessoas homossexuais?

Não. Toda pessoa possui dignidade inviolável e deve ser tratada com respeito, compaixão e delicadeza. Não são aceitáveis insultos, violência ou discriminação injusta.

É preciso distinguir a dignidade da pessoa, sua história e suas lutas da avaliação moral de atos ou da definição objetiva de uma união. Acolher a pessoa não exige alterar a doutrina do matrimônio.

Fundamentação principal: Catecismo, nn. 2357-2359; Dignitas infinita.

58. Uma pessoa homossexual pode participar da vida da Igreja?

Sim. Como todo batizado, é chamada à fé, à oração, à conversão, à castidade segundo seu estado de vida e à participação na comunidade. A orientação sexual, por si só, não é excomunhão nem motivo para afastamento automático.

A participação sacramental e o exercício de determinadas funções dependem, como para qualquer fiel, da situação concreta, da disposição moral e das normas da Igreja.

Fundamentação principal: Cânn. 208-213; Catecismo, nn. 2358-2359.

59. Um casal do mesmo sexo pode pedir uma bênção?

Duas pessoas podem aproximar-se espontaneamente e pedir o auxílio de Deus. Segundo a Declaração *Fiducia supplicans* e seu esclarecimento oficial, pode ser concedida uma bênção pastoral simples, breve, espontânea e não ritualizada às pessoas que juntas a pedem.

Não se abençoa a união como união conjugal, não se reconhece um matrimônio e não se aprova tudo o que as pessoas vivem. Pede-se a Deus que lhes conceda luz, proteção, força, cura e graça para maior fidelidade ao Evangelho.

Fundamentação principal: Cânn. 1166-1170; Fiducia supplicans, nn. 31-41; Comunicado do Dicastério para a Doutrina da Fé de 4 de janeiro de 2024; Discurso do Papa Francisco de 26 de janeiro de 2024.

60. O que é uma bênção do ponto de vista canônico?

A bênção é um sacramental: um sinal sagrado pelo qual se significam e se obtêm, pela intercessão da Igreja, efeitos principalmente espirituais. Não é sacramento, absolvição, convalidação matrimonial nem declaração de aprovação moral.

A Sé Apostólica estabelece e interpreta os sacramentais; na sua administração devem ser observados os ritos e fórmulas aprovados. O ministro não possui poder para criar um rito alternativo de casamento.

Fundamentação principal: Cânn. 1166-1169; Catecismo, nn. 1667-1673.

61. Como deve ser a bênção pastoral pedida por um casal do mesmo sexo ou em situação irregular?

Deve ser breve, espontânea, sem rito fixado, fora de qualquer forma litúrgica ou aparência nupcial. Pode ocorrer, por exemplo, numa conversa com o sacerdote, peregrinação, visita a um santuário ou contexto simples de oração.

Não deve acontecer juntamente com cerimônia civil, nem em conexão com ela, nem com vestes, gestos, palavras, alianças, entrada solene, padrinhos, fotografias organizadas ou outros sinais próprios de casamento. O esclarecimento oficial acrescenta que não deve ocorrer diante do altar ou em lugar de destaque que gere confusão.

Atenção pastoral: Observar sempre as determinações e o discernimento pastoral do Bispo diocesano.

Fundamentação principal: Fiducia supplicans, nn. 38-41; Comunicado do Dicastério para a Doutrina da Fé de 4 de janeiro de 2024.

62. O sacerdote pode preparar um rito ou formulário especial para essas bênçãos?

Não. A própria Declaração pede que essas bênçãos não sejam ritualizadas nem regulamentadas como celebração. Criar um formulário próprio, um roteiro público ou uma cerimônia estável poderia produzir confusão com o matrimônio e contrariaria a disciplina dos sacramentais.

A oração deve conservar o caráter simples, espontâneo e pastoral.

Fundamentação principal: Cân. 1167 §§1-2; Fiducia supplicans, nn. 36-38 e 41.

63. O que responder quando as pessoas pedem que a própria união homossexual seja abençoada?

Deve-se explicar com serenidade que a Igreja pode rezar pelas pessoas, mas não possui poder para abençoar liturgicamente a união como se fosse matrimônio ou para conferir-lhe legitimação moral.

Uma resposta possível é: “A Igreja acolhe vocês e pode pedir que Deus lhes conceda luz, proteção e força. Contudo, não posso realizar uma bênção da união nem uma cerimônia semelhante ao casamento, porque o matrimônio, para a Igreja, é a aliança entre um homem e uma mulher. Posso rezar por vocês e acompanhá-los no caminho da fé.”

Fundamentação principal: Fiducia supplicans, nn. 4-5 e 11; Comunicado de 4 de janeiro de 2024.

64. A bênção significa que não há necessidade de conversão?

Não. A bênção não canoniza a situação, não absolve pecados e não elimina o chamado universal à conversão. Ela é súplica para que a graça de Deus ajude as pessoas a abrir a vida ao Evangelho.

A Igreja não exige perfeição moral como condição para toda oração de bênção, mas também não deve transmitir que todas as escolhas são igualmente conformes à vontade de Deus.

Fundamentação principal: Fiducia supplicans, nn. 31-35; Comunicado de 4 de janeiro de 2024.

VIII. QUEM NÃO QUER CASAR NA IGREJA, MAS PEDE UMA BÊNÇÃO

65. Um homem e uma mulher que vivem juntos ou são casados apenas no civil podem pedir uma bênção?

Podem pedir oração e proximidade pastoral. Antes de responder, porém, é preciso compreender por que não desejam ou não podem celebrar o matrimônio na Igreja.

Pode haver falta de catequese, medo do compromisso, rejeição da indissolubilidade, impedimento canônico, vínculo anterior, dificuldade documental ou uma experiência religiosa negativa. Cada situação pede escuta e encaminhamento próprio.

Fundamentação principal: Cânn. 1063-1072; cânn. 1083-1123; cânn. 1166-1170.

66. A bênção pode substituir o casamento religioso?

Não. A bênção não pode ser utilizada como “casamento simplificado”, cerimônia alternativa ou modo de receber aparência religiosa sem assumir o sacramento.

Se o casal é formado por um homem e uma mulher livres para casar e dispostos a assumir o matrimônio, o caminho pastoral normal é prepará-los para a celebração válida, não inventar um rito substitutivo.

Fundamentação principal: Cânn. 1055-1057; cân. 1108; cân. 1167; Fiducia supplicans, n. 4.

67. O que responder quando dizem: “Não queremos casar na Igreja, mas queremos a bênção do padre”?

Uma resposta possível é: “A Igreja deseja acolher e acompanhar vocês, e posso rezar para que Deus lhes conceda luz e proteção. Contudo, a bênção não substitui o Sacramento do Matrimônio nem pode funcionar como uma forma reduzida de casamento. Precisamos conversar para compreender por que vocês não desejam ou não podem celebrar o matrimônio e qual caminho a Igreja pode oferecer.”

A resposta deve unir acolhimento e clareza, sem realizar uma cerimônia ambígua.

Fundamentação principal: Cânn. 1063-1064; cân. 1108 e 1166-1169.

68. O sacerdote pode fazer uma pequena cerimônia com alianças, padrinhos e bênção?

Não deve fazê-lo quando isso criar aparência de casamento sem matrimônio válido. Devem ser evitados consentimento matrimonial, troca ou bênção de alianças como rito nupcial, entrada dos noivos, padrinhos, altar preparado, bênção nupcial, certificado ou linguagem de esposo e esposa quando não há vínculo reconhecido.

A disciplina canônica exige que os sacramentais sejam administrados segundo as formas aprovadas, e a doutrina recente rejeita expressamente qualquer bênção semelhante a um rito matrimonial.

Fundamentação principal: Cân. 1167 §2; cân. 1108; Fiducia supplicans, nn. 4 e 38-39.

69. E se forem católicos casados apenas no civil e livres para casar?

Deve-se propor a convalidação do matrimônio. Em muitos casos, ela pode ser celebrada de modo simples, digno e pastoralmente bem preparado, sem necessidade de grande festa.

Convalidar não é apenas “dar uma bênção”. É renovar validamente o consentimento, quando necessário, ou recorrer à sanação radical nos casos previstos pelo direito.

Fundamentação principal: Cânn. 1156-1165.

70. O que é convalidação simples?

Quando um matrimônio é nulo por impedimento dispensável ou defeito de consentimento, a convalidação simples normalmente exige que cesse ou seja dispensado o impedimento e que o consentimento seja renovado pela parte ou pelas partes, conforme o caso.

O modo concreto deve ser determinado pelo pároco ou pela Cúria, depois de examinar a situação.

Fundamentação principal: Cânn. 1156-1160.

71. O que é sanação radical?

É a convalidação concedida pela autoridade competente sem renovação do consentimento, quando o consentimento válido permanece e estão presentes as demais condições. Pode incluir dispensa de impedimento e da forma canônica, com efeitos canônicos retroativos.

Não é solução automática e depende da autoridade e dos requisitos previstos no direito.

Fundamentação principal: Cânn. 1161-1165.

72. E se um dos dois já possui vínculo matrimonial anterior?

Não se pode celebrar novo matrimônio nem uma cerimônia que o imite enquanto subsistir vínculo anterior. É necessário verificar documentos, natureza da celebração anterior, batismo das partes e possíveis fundamentos de nulidade ou dissolução prevista pelo direito.

O casal deve ser encaminhado para atendimento pessoal e, quando necessário, ao Tribunal Eclesiástico.

Fundamentação principal: Cân. 1085; cân. 1060; cânn. 1141-1150 e 1671-1691.

73. Pode-se abençoar a casa onde um casal em situação irregular vive?

A casa pode ser abençoada como lugar de moradia, convivência, acolhimento e oração. Pode-se rezar por todos os moradores, pelos filhos, pela paz e pela busca da vontade de Deus.

A bênção da casa não deve ser transformada numa celebração indireta da união nem numa substituição do matrimônio. É prudente evitar linguagem nupcial ou gestos que produzam essa impressão.

Fundamentação principal: Cânn. 1166-1170; Livro das Bênçãos; *Fiducia supplicans*, critérios gerais.

74. Negar uma cerimônia semelhante ao casamento seria falta de misericórdia?

Não. Misericórdia não significa realizar tudo o que é solicitado. Significa acolher, escutar, dizer a verdade, rezar e ajudar a encontrar um caminho possível.

Uma cerimônia ambígua poderia oferecer tranquilidade momentânea, mas criaria confusão sobre o sacramento e enfraqueceria o convite à regularização e à conversão.

Fundamentação principal: Cân. 213; cânn. 1055-1057; cân. 1167; princípios pastorais de *Amoris laetitia*.

IX. PERGUNTAS QUE EXIGEM CONVERSA RESERVADA

As seguintes perguntas não devem ser resolvidas apressadamente diante da assembleia:

- “Meu casamento foi realmente válido?”
- “Tenho fundamento para pedir a declaração de nulidade?”
- “Posso receber a Comunhão vivendo em nova união?”
- “Devo voltar para quem me agrediu?”
- “O tratamento de fertilidade que estamos fazendo é moralmente aceitável?”
- “O medicamento que uso é contraceptivo?”

- “Meu cônjuge possui transtorno psicológico: sou obrigado a manter a convivência?”
- “Posso exercer determinada função na paróquia?”
- “O padre pode abençoar nossa situação concreta?”

Resposta recomendada: “A Igreja possui princípios claros, mas a aplicação depende dos fatos e da situação concreta. Seria imprudente julgar seu caso diante de todos. Procure-nos pessoalmente para que possamos ouvi-lo, verificar os elementos necessários e indicar o caminho correto.”

X. RESPOSTAS CURTAS PARA O MOMENTO PÚBLICO

Sobre nulidade: “Fracasso não significa automaticamente nulidade. O Tribunal investiga se o vínculo nasceu validamente.”

Sobre violência: “A indissolubilidade não obriga ninguém a permanecer em perigo. A separação pode ser legítima e necessária.”

Sobre divorciados: “Não estão excomungados. Precisam de acolhimento, acompanhamento e discernimento.”

Sobre nova união e Comunhão: “Não há resposta automática; é necessário discernimento pessoal no foro interno, segundo a doutrina e as orientações da Igreja.”

Sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo: “A Igreja respeita toda pessoa, mas reconhece como matrimônio apenas a aliança entre um homem e uma mulher.”

Sobre bênçãos: “Pode-se pedir a bênção de Deus sobre as pessoas; não se abençoa a união como casamento nem se realiza rito nupcial alternativo.”

Sobre casal civil que não quer casar na Igreja: “A bênção não substitui o sacramento. O primeiro passo é compreender o impedimento ou a recusa e oferecer um caminho de regularização.”

Sobre métodos naturais: “A Igreja ensina paternidade responsável, sem separar deliberadamente união conjugal e abertura à vida.”

CONCLUSÃO

A doutrina católica sobre o matrimônio é exigente porque considera o amor humano grande demais para ser reduzido a sentimento passageiro, interesse individual ou contrato provisório. A Igreja anuncia a unidade, a fidelidade, a indissolubilidade e a abertura à vida como dimensões da verdade do amor conjugal.

Ao mesmo tempo, a Igreja encontra famílias marcadas por fragilidades, pecados, doenças, abandonos, violências e histórias complexas. Sua missão não é escolher entre verdade e misericórdia, mas anunciar a verdade com misericórdia e exercer a misericórdia sem ocultar a verdade.

O objetivo destas respostas não é vencer discussões, mas ajudar cada pessoa a dar um passo possível em direção a Deus, à conversão, à justiça, à cura, à regularização de sua situação e à plenitude do amor.

REFERÊNCIAS OFICIAIS PRINCIPAIS

- Código de Direito Canônico: cân. 1055-1165 (matrimônio); cân. 1166-1170 (sacramentais e bênçãos); cân. 915-916 (disciplina eucarística); cân. 1671-1691 (causas matrimoniais).
- Catecismo da Igreja Católica: nn. 1601-1666; 1667-1673; 2331-2400.
- Concílio Vaticano II, Constituição pastoral *Gaudium et spes*, nn. 47-52.
- São João Paulo II, Exortação apostólica *Familiaris consortio*.
- Bento XVI, Exortação apostólica *Sacramentum caritatis*.
- Francisco, Exortação apostólica *Amoris laetitia*.
- Paulo VI, Encíclica *Humanae vitae*.
- Congregação para a Doutrina da Fé, Instruções *Donum vitae* e *Dignitas personae*.
- Francisco, *Motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*.
- Dicastério para a Doutrina da Fé, Declaração *Fiducia supplicans* sobre o sentido pastoral das bênçãos, 18 de dezembro de 2023.
- Dicastério para a Doutrina da Fé, Comunicado à imprensa sobre a recepção de *Fiducia supplicans*, 4 de janeiro de 2024.
- Francisco, Discurso aos participantes da Assembleia Plenária do Dicastério para a Doutrina da Fé, 26 de janeiro de 2024.
- Dicastério para a Doutrina da Fé, Declaração *Dignitas infinita* sobre a dignidade humana.